

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.030, DE 2014 (Do Senado Federal) Apenso: Projeto de Lei nº 5.432, de 2013 (Do Sr. Takayama)**

Altera o art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.030, de 2014 – originário do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado - PLS nº 455, de 2011, de autoria do então Senador Pedro Taques – estende a todo pai o direito de contestar a paternidade. A proposição amplia a possibilidade de recurso às técnicas genéticas para confirmação do parentesco filial, bem como a outros meios permitidos em direito, também ao pai que tenha fundadas razões para discutir a paternidade de filho reconhecido fora do casamento.

A atual redação do art. 1.601 do Código Civil já confere ao marido o direito imprescritível de duvidar da paternidade presumida, ou seja, dos filhos de sua mulher, havidos na constância do casamento. O PL 7030/14 expande esse direito à paternidade expressamente reconhecida, independente do vínculo conjugal.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 5.432, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, que “*regulamenta a Emenda Constitucional nº 66, de 2010*”, e para tanto altera a redação de dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para dispor sobre o divórcio extrajudicial.

A redação do art. 1.601 do Código Civil é modificada pelo PL 5432/13 para fixar prazo decadencial da impugnação da paternidade em 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento do filho, e para impedir a impugnação da paternidade por qualquer outra pessoa que não seja o marido.

As proposições tramitam em regime prioritário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O prazo para apresentação de emendas na CSSF transcorreu em branco.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o mérito das presentes proposições, em conformidade com os arts. 24, II, e 32, XVII, “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em boa hora se apresenta ao Congresso Nacional a oportunidade de inovar a ordem jurídica com o Projeto de Lei nº 7.030, de 2014, que garante ao pai o exercício do direito de contestar a paternidade reconhecida expressamente, mesmo fora do casamento, quando tenha fundadas razões para tanto.

A proposição reformula o art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para melhor conformá-lo com a realidade. Atualmente, a pesquisa genética permite que se determine com certeza de quase 100% o parentesco filial. Ora, a existência de métodos tão acurados deve servir ao pai sempre que se apresentem as circunstâncias para impugnação da paternidade, independente de se tratar de filiação vinculada ou não ao casamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.432, de 2013, entendemos que equivocadamente propõe nova redação ao art. 1.601 do Código Civil. É infundada a pretensão de se retirar a imprescritibilidade do exercício do direito de impugnação de paternidade para limitá-lo pela decadência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento do filho. Além disso, o PL 5432/13 impede a impugnação da paternidade de filho havido na constância do casamento por qualquer outra pessoa – mesmo a mãe ou o próprio filho – que não seja o marido, o que é estranho ao conteúdo do dispositivo. De modo geral, o PL 5432/13 se mostra anacrônico e apresenta problemas em praticamente todos os dispositivos do Código Civil que pretende alterar.

Quanto à pretensão do PL 5432/13 de reformar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, sublinhamos a situação peculiar em que se encontra a legislação processual civil nessa fase transitória. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, entrará em vigor um ano após sua publicação, conforme cláusula de vigência inscrita no art. 1.045 – de modo que o novo CPC passará a vigor em 17 de março de 2016. Nesse interregno, descabe a elaboração de projeto tendo como referência o Código que está prestes a ser revogado, sendo igualmente desaconselhável a apresentação de proposição legislativa que altere o novo CPC antes mesmo que passe a vigorar.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.030, de 2014, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.432, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator